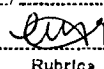


2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 07 / 1999
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001259/96-57
Acórdão : 203-03.599

Sessão : 15 de outubro de 1997

Recurso : 103.175

Recorrente : VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A. (Sucessora da AUTOLATINA BRASIL S.A)

Recorrida : DRJ em Campinas-SP

IPI – Antecipação de cotas com transferência de numerários entre Administradora de Consórcio e fabricantes de veículos, para manutenção de preço, sem cobrança antecipada de tributo, não se caracteriza como venda à ordem ou para entrega fatura de bem. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A. (Sucessora da AUTOLATINA BRASIL S.A.)

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro, patrono da recorrente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.

Mal/Cf/Ovrs/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001259/96-57
Acórdão : 203-03.599

Recurso: 103.175
Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. (Sucessora da AUTOLATINA BRASIL S.A)

RELATÓRIO

No dia 30 de abril de 1996, foi lavrado o Auto de Infração de fls 502, contra a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., dela exigindo IPI, juros de mora, multa e correção monetária, no total de 1.386.779,28 UFIR, por ter a mesma deixado de recolher o IPI devido no período de 15 a 31 de maio de 1991, quando ocorreram várias antecipações por conta de pedidos de veículos, logo após a realização de assembléias-gerais ordinárias de contemplação, do Consórcio Nacional Volkswagen Ltda.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 506/525, sustentando, com base em inúmeros precedentes jurisprudenciais do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, que tais antecipações não se caracterizam como fatos geradores do IPI, e requerendo o cancelamento do auto de infração, ao argumento de que nenhuma infração cometera, porque recolhera os tributos e emitira notas fiscais, na forma devida, quando dos respectivos fatos geradores, e, por isso, não procedem a exigência e a cobrança da multa aplicada.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 607/620, julgou procedente, no todo, a exigência constante do auto de infração, indeferindo pedido de perícia, por entendê-la desnecessária, e, no mérito, ao entendimento de que aquelas antecipações de cotas caracterizam-se como fatos geradores do IPI, até porque tais antecipações não foram negadas pela autuada. Essa decisão tem a seguinte ementa (fls. 607/608):

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA – Impõe-se o indeferimento do pedido de diligência ou perícia, quando comprovada a absoluta prescindibilidade de sua realização.

CONSÓRCIOS – CONTRATOS DE ADESÃO – ALEGAÇÃO ACERCA DO RECEBIMENTO DE VALORES COM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO TRIBUTANTE FEDERAL – A fiscalização dos aspectos tributários, sua natureza e respectiva origem dos valores envolvidos em transações efetuadas a qualquer título, caracteriza procedimento intransferível e privativo da Secretaria da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001259/96-57
Acórdão : 203-03.599

FATURAMENTO ANTECIPADO – INEXISTÊNCIA DE MODALIDADE DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO – DEFINIÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS – INTELIGÊNCIA DAS NORMAS LEGAIS QUE CUIDAM DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO – Devidamente comprovados os fatos narrados na ação fiscal, sequer contestados pela impugnante, é de se manter, *in totum*, o crédito tributário regularmente constituído.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Inaplicabilidade, tendo em vista a lavratura do respectivo Auto de Infração.

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DE PAGAMENTOS – É a sistemática de cálculo adotada, objetivando convalidar recolhimentos eventualmente efetuados em valores a menor, insuficientes, portanto, para extinguir o montante da dívida.

CÁLCULO DAS DEMAIS RUBRICAS QUE INTEGRAM O MONTANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (MULTA-S- APLICÁVEL-IS- NO CASO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA). INCIDÊNCIA DA TRD – Nos lançamentos de ofício, a imposição de multa(s), atualização monetária e juros de mora é decorrência da lei, sendo legítima a incidência da TRD, conforme entendimento consubstanciado nos Acórdãos nºs 104-10.763, 104-10764 e 104-11.692, todos da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.”

Com guarda do prazo legal (fls. 623), veio o Recurso Voluntário de fls. 624/643, acompanhado das Peças de fls. 644/891, todas consistentes de cópias e certidões de acórdãos prolatados pelas Câmaras do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pertinentes à matéria em exame. A recorrente, em seu apelo, reeditou os argumentos expendidos na impugnação, enfatizando, aqui, que a decisão recorrida é nula, posto que negou vigência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, indeferindo a perícia. E, no mérito, em síntese e substância, sustentou que:

a) as operações atinentes a consórcios, seus consorciados e concessionárias, decorrem de elencos de convenções particulares, previamente submetidas ao arbítrio da Secretaria da Receita Federal, que disciplina seu funcionamento (Decreto nº 70.951/72 e atos posteriores); e

b) há erro de lançamento, pela Fiscalização, a qual, equivocadamente, adotou na apuração uma inadequada regra de três para apurar o quanto do valor original; teria sido extinto, a par de haver arbitrado valor do IPI devido, mercê de uma imputação proporcional de pagamentos, tudo porque o Fisco deu àquelas operações o incorreto tratamento de “faturamento antecipado”, quando, na verdade, tratava-se, apenas, de meras transferências de numerários da Administradora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001259/96-57
Acórdão : 203-03.599

do Consórcio para a recorrente, onde se faculta a emissão da nota fiscal (arts. 60, inc. I, 236, inc. VII, e 239, todos do vigente RIPI/82).

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 895/898.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001259/96-57
Acórdão : 203-03.599

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, rejeito a nulidade suscitada da decisão recorrida, uma vez que o indeferimento da perícia também a mim se afigura judicioso, já que se faz simplista a apuração do *quantum*, se devido fosse o tributo cobrado no auto de infração, dispensando-se, assim, o concurso de qualquer técnica mais sofisticada. E, por outro lado, essa perícia resta prejudicada, no meu entender, posto que hei de prover o recurso, mercê da improcedência da impugnada autuação.

Rejeito, pois, essa preliminar.

Meritoriamente, a presente controvérsia posta em julgamento, nestes autos, versa sobre o momento de ocorrência do fato gerador do tributo (IPI): se na antecipação de cotas de consorciados com transferência desse numerário, da Administradora do Consórcio Nacional Volkswagen Ltda., para o fabricante, isto é, para a recorrente, ou quando do aperfeiçoamento da operação de compra e venda, com a liberação do bem (veículo), mediante a emissão da respectiva nota fiscal.

A matéria encontra inúmeros precedentes, nas três Câmaras do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, todos acolhendo a tese defendida pela Recorrente, sendo que este Relator assim tem votado, isto é, ao entendimento de que aquelas antecipações de cotas para manutenção do preço, não se caracterizam como compra e venda sujeita à cobrança e lançamento do IPI, na forma do art. 236, inc. VII, do RIPI/82.

Em verdade, não houve a venda à ordem ou para entrega futura dos veículos da Recorrente, nem essa venda pode ser presumida, para gerar a exigência do crédito tributário lançado na peça básica, uma vez que não resultou provada a cobrança antecipada do IPI.

Dentre os inúmeros precedentes da jurisprudência uniforme das três Câmaras do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, destaco o acórdão, unânime, da Primeira Câmara, de nº 201-69.575, de 22.3.95 (fls. 649/668), cujo voto do eminente conselheiro relator, doutor ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, aqui adoto, transcrevendo-o, como também minhas razões de decidir (fls. 664/668); *verbis*:

“Quanto ao mérito.

O julgamento do presente processo resume-se a, com base nos fatos, concluir se houve ou não a cobrança antecipada do imposto, de modo a fazer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13819.001259/96-57
Acórdão : 203-03.599

influir a obrigação contida no artigo 236, VII do RIPI. Com base na matéria de direito, julgar se tal exigência é legal.

Antes, porém, indubitável deferir à ora Recorrente o direito de ver excluída a aplicação da TRD como taxa de juros, a contar de 04.02.91 até 29.08.91, de acordo com jurisprudência firmada por este Colegiado, pelo que, de pronto, merece deferimento tal pedido.

Relativamente à matéria fática, pelo exame do contido nos autos, constata-se que o Consórcio Nacional Volkswagen, fundado em previsão constante nos contratos de consórcio, firmados com os participantes (consorciados), efetuava, em favor da Recorrente, pagamentos a título de adiantamento, objetivando manter os preços dos veículos básicos sorteados em suas assembleias.

Entendeu a fiscalização que, em tais valores adiantados, embutido o IPI, o qual, desta forma, por antecipadamente cobrado, ensejava a emissão da nota fiscal, com lançamento do imposto, a teor do artigo 236, VII do RIPI.

Sustenta a assertiva, como narrado no Relatório, em informações prestadas por pessoas que nomina, tanto da Recorrente, quanto das Administradoras de Consórcios.

No entanto, pelo narrado, principalmente no Termo de Verificação mencionado, não se pode presumir que tais correspondências, pelo nelas contido, possam sustentar a presunção de que, efetivamente, nos valores adiantados pelas administradoras de consórcio, estivesse integral e exatamente contido o valor do IPI.

Não se pode inferir, igualmente, pela correspondência citada no Termo de Verificação, que, em tais adiantamentos estivesse, repito, integral e exatamente contido o valor do IPI.

Relembro que, em tal correspondência, foi solicitado o esclarecimento relativo ao fornecimento de um veículo específico, com citação expressa da nota fiscal que amparou a operação, no sentido de informar quais os componentes do preço final. No esclarecimento prestado, citação expressa do valor do imposto.

Entendo que, em vista da especificidade da formação solicitada, outra não poderia ser a resposta, do que demonstrar todos os componentes do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001259/96-57
Acórdão : 203-03.599

preço constantes do documento fiscal emitido por ocasião do fornecimento do veículo (saída do produto da unidade produtora).

Tudo indica que a informação prestada se limitou aos dados constantes da nota fiscal, não correspondendo à confissão do saldo da conta adiantamentos, de onde foi abatido o valor faturado, estivesse especificamente consignado o IPI.

Da mesma forma, a informação prestada quanto a inexistência de prática do faturamento antecipado, por parte da Recorrente, não autoriza pudesse se inferir que nos adiantamentos efetuados estivesse embutido específica e exatamente o IPI relativo aos veículos posteriormente fornecidos.

Tanto isto é verdade que a própria fiscalização, inobstante seu denodo em provar os fatos, não lograsse êxito em demonstrar *quantum* relativo ao IPI estava incluído nos valores adiantados.

Tanto assim é que, ao lavrar o auto de infração, fundamentou-se em adiantamentos verificados no mês de setembro de 1988, imputando, em relação aos mesmos, a condição de faturamento antecipado, com a obrigação de emitir nota fiscal, com lançamento de imposto, somente na parcela em que pode verificar o efetivo faturamento, ocorrido por ocasião da saída dos produtos do estabelecimento.

Isto se verifica no demonstrativo dos fatos que originaram este auto de infração, onde se constata que os adiantamentos daquele período somavam, através de diversos cheques a eles relativos, que nomina, a importância de Cz\$ 225.069.904,45.

O valor do IPI não antecipado teve como base de cálculo Cz\$ 9.142.883,46.

Ora, como narrado nos autos, a autoridade fiscal afirmou que nos adiantamentos realizados estava embutido o IPI. Neste caso, cabia à mesma comprovar, de forma inequívoca, que no valor dos adiantamentos de agosto de 1988, que somavam Cz\$ 225.069.904,45, estava incluído o IPI. Se assim não fez, optando pela presunção de que suas afirmações restavam provadas a partir dos valores informados nos documentos fiscais referentes à saída efetiva, somente se pode presumir que não existem elementos concretos e confiáveis a embasar o afirmado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001259/96-57
Acórdão : 203-03.599

Daí, aliás, a insurgência da Recorrente, em sua Impugnação, quanto ao critério adotado para calcular o valor da imputação, pretendendo a produção de prova pericial.

Somente posso deduzir que este critério foi utilizado porque, inobstante o esforço da autoridade fiscal, esta não conseguiu encontrar a relação entre os valores adiantados e o valor de veículos a serem fornecidos, com o fito de definir inequivocadamente qual o valor do IPI incluído em tais adiantamentos.

E a própria fiscalização reconhece a impossibilidade de tal constatação, pelo fato de, no mais das vezes, o veículo fornecido, efetivamente, não corresponder ao básico pelo fato do consorciado adquirir o veículo de maior valor ou com acessórios, e diretamente das concessionárias.

O que se depreende, então, dos fatos narrados, é que o valor adiantado estava consubstanciado nos veículos básicos contemplados, não havendo referência específica a veículo que viria a ser efetivamente faturado.

Tanto assim é que o Termo de Verificação Fiscal diz que o valores pagos a maior foram estornados, conforme consta na conta do consórcio junto à montadora.

Ora, se tais adiantamentos, em alguns casos, foram devolvidos, é sinal indubitado que estes não guardavam nenhuma vinculação com produto industrializado específico, que pudesse sustentar a existência de uma venda à ordem ou para entrega futura. Em não havendo esta identidade, como afirmar que tais valores objetivaram, desde logo, a cobrança do imposto.

Ao aceitar tais adiantamentos, previstos nos contratos de consórcio, restou indemonstrado que a montadora teve a pretensão de cobrar imposto relativo a um ou mais bens que, desde o adiantamento efetuado, estivessem perfeitamente identificados.

O que ocorreu, efetivamente, com base em avença entre a administradora e a Recorrente, foi o recebimento de adiantamentos, de caráter eminentemente financeiro, a compor uma conta corrente da qual, provavelmente por critérios devidamente negociados entre a montadora, os concessionários e as administradoras, haveria a dedução de valores relativos a faturamento decorrente da saída, ao concessionário, de veículos até destinados a consorciados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13819.001259/96-57
Acórdão : 203-03.599

Evidentemente que tais deduções, objetivando o pagamento de veículos efetivamente fornecidos, incluíam o valor do IPI, por conveniente e menos burocrático. Não se pode exigir o preciosismo, por parte da montadora, ora Recorrente, em havendo saldo suficiente para suportar pagamento do valor efetivamente faturado por ocasião da saída do produto que solicite o pagamento do IPI separadamente, objetivando evitar sejam considerados os adiantamentos, componentes do saldo credor da administradora como recebimento antecipado do imposto, a fazer surgir a obrigação tributária do artigo 236, VII do RIPI.

Desta forma, entendo não provado que houve a cobrança do imposto aludida no preceito legal citado, para fazer influir a exigência da emissão da nota fiscal, com lançamento do tributo.

Aliás, reitero, entendo faltar o pressuposto básico para a imputação, pois equivocou-se a fiscalização ao vislumar a prática de venda à ordem ou para entrega futura.

Em nenhum momento, nos autos, resta provado que os atos praticados levam a concluir uma venda, por parte da Recorrente, de forma perfeita e acabada, visando a entrega futura ou à ordem, com cobrança antecipada de imposto.

Não há relação de causa e efeito entre os adiantamentos praticados e o fornecimento específico de produto de forma a conduzir à conclusão que houve venda à ordem ou para entrega futura.

Por todos estes argumentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.”

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, entendo que a decisão recorrida há de ser reformada para julgar, como julgo, improcedente a ação fiscal e, por consequência, voto no sentido de **dar provimento ao recurso**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


SEBASTIAO BORGES TAQUARY